



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000312/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.697 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente AXIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

RECURSO PEREMPTO.

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 28/04/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 23/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AXIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-27.015, de 10/12/2009, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 1.586 a 1.712, relativo aos anos-calendário de 2004 e 2005, apurados pelo Lucro Presumido, que se prestaram a exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de 835.534,58 (fl. 1.697); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de 409.807,42 (fl. 1.705); Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de 10.361,03 (fl. 1.676); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 47.762,85 (fl. 1.687); acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando crédito tributário de R\$ 3.074.052,06 (fl. 1). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.586/1.671) que a fiscalização foi motivada por elementos obtidos junto à fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual apurou que a empresa AXIS Comercial Importadora e Exportadora Ltda teria participado como uma das “empresas-pivô” de um amplo esquema articulado para gerar créditos tributários de tributos (ICMS, PIS e COFINS). Esquema esse que, em resumo, consistiu na simulação de exportação de soja “industrializada” sendo que a matéria-prima (soja) inexistiu e, portanto, inexistiram as operações de “industrialização” e “exportação”, que dariam suporte à geração dos créditos tributários a terceiros.

A fiscalizada não mais se encontra em atividade no local indicado como sede no CNPJ (Município de Amparo/SP), entretanto, não alterou seu endereço, embora intimada. Suas atividades administrativas estão concentradas na filial, situada no município de São Paulo.

Foi lavrado AI de CSLL relativa ao 2º trimestre de 2004 (19311.000246/2009-42), com ciência em 19/06/2009.

A Autoridade Fiscal autuante descreve minuciosamente todo o procedimento fiscal, transcrevendo vários trechos de inquéritos policiais, processos judiciais, CPI Guerra Fiscal - Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, procedimento de Fiscalização Estadual, e detalhando o esquema conhecido como “Soja-Papel” e o envolvimento da AXIS nesse esquema, concluindo:

“Os esclarecimentos aqui feitos a respeito do caso “soja-papel” são necessários para mostrar que o resultado da análise do conjunto de elementos obtidos no curso desta ação fiscal, inclusive com base em trabalhos realizados por outras Delegacias da Receita Federal do Brasil (...) permite-nos concluir que as operações relativas a aquisição de soja em grãos, industrialização e venda com fins específico de exportação (farelo de soja e óleo de soja) de produtos que teriam sido adquiridos pela AXIS das várias empresas beneficiárias, cujos nomes constam das notas fiscais “clonadas”, conforme se verifica pelas cópias disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, simplesmente não ocorreram,

foram “fictícias”, não tem respaldo em operações típicas da atividade comercial atacadista e, por isso, todos os documentos emitidos por ou para as empresas participantes do caso “soja-papel”, não podem surtir nenhum efeito fiscal no tocante ao aproveitamento de créditos de tributos e/ou custos/despesas.

Excluem-se dessa conclusão as operações de compra de produtos da ADM DO BRASIL LTDA e as exportações efetivamente realizadas pela AXIS, que se encontram registradas no SISCOMEX (...).”

Atendendo intimação fiscal a empresa “ADM” esclareceu que durante os anos de 2004 e 2005, firmou com a “AXIS” 4 contratos de operações de compra e venda, através dos quais a “AXIS” adquiriu da “ADM”, com finalidade de exportação, farelo e óleo de soja.

“A ADM esclareceu também que a operação conhecida como ‘performance de exportação’, amplamente utilizada por produtores de commodities e empresas comerciais exportadoras, consiste na compra e venda de mercadorias no mercado interno com fim específico de exportação. Para fins tributários, a operação de compra e venda de mercadorias no mercado interno com fim específico de exportação equiparase à exportação (os impostos incidentes nas operações de compra e venda permanecem suspensos e, uma vez comprovada a efetiva exportação dos produtos nos prazos previstos pela legislação, a suspensão converte-se em isenção).”

Observa que a referida isenção não se aplica ao IRPJ e a CSLL.

“Com base nos elementos fornecidos pela ADM, estabelecemos um relacionamento entre as notas de exportação da AXIS, com as respectivas notas de compras da ADM, conforme demonstrado na PLANILHA Nº 01, e foi possível também identificar os pagamentos das notas de compras à ADM DO BRASIL, que se realizaram através de transferências na conta da AXIS no Unibanco e de alguns feitos diretamente pela SANTA CRUZ, conforme demonstrado na PLANILHA Nº 02.

Os fechamentos de câmbio ocorreram tanto no Banco Unibanco como no Itaú.(...).

À medida que os créditos da exportação forma feitos no UNIBANCO, imediatamente eram realizados os pagamentos à ADM, conforme demonstra na PLANILHA Nº 05, com exceção dos valores pagos diretamente pela Santa Cruz.

Os registros contábeis dos pagamentos efetuados pela AXIS à ADM do Brasil, referente ao ano-calendário de 2004, encontram-se demonstrados na PLANILHA Nº 04.

Ainda que no documento datado de 07 de agosto de 2008, o Sr. Pedro Paulo Assumpção, sócio da AXIS, alegue que nunca tenha assinado contrato das operações de compras de performance com a ADM, estas operações foram verdadeiras, conforme o próprio reconhece no documento enviado' por fax, datado de

08.09.2008, e em documentos que o próprio juntou ao processo de habilitação ao SISCOMEX.”

A fiscalizada apresentou DIPJ em 30/06/2005, em relação ao ano calendário de 2004, com apuração pelo lucro presumido no 1º e 2º trimestres e lucro real trimestral para o 3º e 4º trimestres.

Entretanto, em 12/11/2004, houve entrega de DCTF declarando débitos pelo lucro presumido, sendo esta retificada em 07/11/2007, durante a ação fiscal e após inscrição em DAU dos débitos.

Constata, ainda, que em 29/10/2004 houve recolhimento de DARF, com vencimento em 29/10/2004, com código de lucro presumido, bem como que em 2005 a fiscalizada apresentou DACON, obrigatória para lucro real, ao contrário do ano-calendário 2004.

Conclui que a opção exercida pela permanência no regime do lucro presumido, em relação ao 3º e 4º trimestres do ano -calendário de 2004, não poderia ter sido alterada, devendo ser apurado o IRPJ e CSLL nesse regime de tributação.

“Constata-se que a receita bruta operacional da AXIS, constantes de notas fiscais de saídas obtidas no curso da ação fiscal, são corroboradas por registros contábeis e fiscais, conforme se verifica pelas PLANILHAS N.ºs 03,09 e 10.

Assim, para efeito da apuração da base de cálculo do lucro presumido, as receitas provenientes das vendas realizadas no mercado interno são as que identificamos através das notas fiscais que constam do livro Registro de Saídas, e as provenientes das exportações são identificadas por documentos obtidos da própria AXIS (em talonários de notas fiscais), e em notas de vendas apresentadas pela ADM do Brasil Ltda, empresa com a qual a AXIS realizou a operação de exportação conhecida como “performance” e nos valores informados na DIPJ.”

Os valores apurados foram demonstrados nas Planilhas de nº 08 e 09.

Constata que no processo de habilitação no SISCOMEX, através do Sócio PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPÇÃO, as operações realizadas com a ADM não eram desconhecidas, pois apresentou vários documentos e comprovantes relacionados a essas operações.

Como resultado dos trabalhos de verificações obrigatórias foram identificadas insuficiência do recolhimento do PIS e COFINS de setembro de 2004 a maio de 2005, que foram discriminadas em demonstrativos do termo de verificação.

“Vários documentos que dizem respeito a assuntos semelhantes foram juntados ao processo através de ANEXOS, a saber:

ANEXO Nº I - Auto de Infração do Estado, referente operação “soja-papel” e cópias das notas fiscais adulteradas;

ANEXO Nº II - Cópia do processo nº 10314.005995/2005-38, referente credenciamento de representante da AXIS perante o SISCOMEX - ADUANA;

ANEXO III A VII - Cópias dos documentos obtidos junto a ADM DO BRASIL LTDA (notas fiscais de compras - emitidas pela ADM, notas fiscais de saídas para exportação - emitidas pela AXIS, borderôs de exportação e relatórios de recebimentos da ADM)."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 14/09/2009, através de ciência pessoal sócio Pedro Paulo Puglisi de Assumpção, conforme Auto de Infração, a interessada, por seu advogado e procurador (fl. 521), ingressou, em 14/10/2009, com peça impugnatória de fls. 1.720 a 1.728, alegando, em suma que:

1. Pelo menos desde o mês de abril de 2004 até aproximadamente o final do mês de julho de 2005, a empresa foi exclusivamente administrada pelo pessoal da empresa MASTER CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA, conforme procurações já apresentadas.

2. É fato mais do que sabido e incontroverso que os administradores da AXIS não se encontravam na gestão da empresa na época em que as mencionadas notas fiscais e operações negociais foram emitidas e realizadas, de fonna que eles não tinha acesso, nem conhecimento, nem responsabilidade por tudo o que foi feito.

3. A empresa "AXIS" jamais adquiriu qualquer mercadoria - farelo ou óleo de soja - , assim como jamais foram entregues para exportação.

4. A empresa "MASTER" movimentava conta em nome da "AXIS" no Unibanco e provavelmente comprou mercadorias e exportou-as, por meio de contrato de performance, através da empresa "ADM do Brasil".

5. Posteriormente, estas notas verdadeiras emitidas pela "ADM do Brasil" devem ter sido adulteradas, clonadas e falsificadas pelo pessoal da "MASTER", a fim de simular exportação de mercadorias e se creditar de benefícios de crédito-prêmio de IPI e de ICMS.

6. Foi vítima de fraude, sendo frias as notas fiscais e jamais poderiam ser contabilizadas pela "AXIS".

7. "Pelo que consta do relatório constante deste Termo de Verificação Fiscal, V. Sa. entendeu as razões pelas quais o pessoal da "AXIS" não dispunha da maior parte dos documentos solicitados, tendo ela entregado somente cópia dos que possuía, e conseguiu contatar as empresas que poderiam fornecer os documentos solicitados, como, por exemplo, a "ADM do Brasil".

8. "De qualquer forma, cumpre esclarecer desde já que nenhum desses documentos encaminhados a V. Sa. foram entregues e/ou analisados pelo pessoal da "AXIS" até o presente momento."

9. Jamais ocorreu comercialização e exportação de soja pela "AXIS".

10. A "AXIS" e seu pessoal nada ganharam com as operações realizadas.

11. Foi apresentada de forma incorreta declaração pelo lucro presumido, mas, depois de retificação da DCTF, alterando de lucro presumido para real, a empresa AXIS experimentou prejuízo, razão pela qual não pode ser autuada, não só porque não é a responsável pelas operações realizadas, mas também por que não houve lucro fiscal apurado.

12. “E nesse sentido também restou demonstrado que nas operações de comercialização e exportação de farelo de soja e derivados, fictícias ou não, efetivadas pelo pessoal da “MASTER” exclusivamente, em nome da “AXIS”, apresentaram resultados negativos, pois o interesse para elas não era esse tipo de negociação, mas sim a emissão de notas fiscais verdadeiras, para serem clonadas e, adiante, a criação do crédito-prêmio de IPI.”

13. No que se diz respeito ao IPI supostamente verificado, cumpre salientar que o mesmo também não é devido, pois considerou-se, para seu cálculo, não o valor real apurado (em que houve prejuízo), mas sim o alegado ganho financeiro sobre o empréstimo feito, o que não é possível, eis que se trata de uma despesa e não lucro.

14. Não poderia ser efetivada qualquer apuração de suposto débito, pois não foram entregues ao pessoal desta empresa, tal como competia, todos os documentos usados e analisados para a elaboração do Termo de Verificação Fiscal. Dessa forma, ocorreu o cerceamento ao direito de defesa da AXIS, conforme lhe é constitucionalmente assegurado, devendo ser, portanto, antes dada ciência de todos esses documentos à verificadora.

15. Por fim, quaisquer supostos débitos relativos a período anterior há 5 anos, ou seja, anterior a novembro de 2004, não podem ser apurados, pois já ocorreu a decadência.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-27.015, de 10/12/2009 (fls. 1763/1774), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO.

A opção pelo lucro presumido é irretratável e será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA.

O lançamento de ofício poderá ser realizado no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, que se diz contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTOS. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1787, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2010 conforme carimbo de recepção à folha 1788.

No recurso interposto (fls. 1788/1791), a recorrente assim se manifesta:

Após, análise sobre o indeferimento das considerações apresentadas, e outra leitura do relatório de verificação fiscal do auditor Jair Bogaz, tenho a declarar que há uma trama para incriminar a AXIS, e multar sem uma verificação aprofundada do assunto, e, a constatação do relatório final da CPI da Assembléia Legislativa (ou melhor de toda CPI com os depoimentos integrais dos envolvidos).

A Receita não leva em conta os fatos apontados, e também fato da União ou a Receita de SP, não terem sido lesadas. Os clientes pagaram tudo e as declarações de Moura Campos a CPI devem ser lidas (e entendidas).

Passo aos fatos :

1) DCTF

À pág. 41 o Dr. Bogaz no parágrafo 6º diz textualmente, corroborando o regulamento apresentado anexo (declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica) que podíamos alterar o regime escolhido, que era presumido no 1º e 2º trimestres, para real nos 3º e 4º trimestres. (leiam).

Tudo mais é conversa fiada. A DCTF foi corrigida em tempo hábil, após o que foi instaurado inquérito no CRC-SP contra o contador Roberval Ap.Carletti, de Amparo , que a revelia fez a 1º DCTF por lucro presumido sem nosso aval ou conhecimento (foi dito que não era para ser feito pelo presumido, mas pelo real , como permitido por lei). Assim vamos parar com esse TERRORISMO.

[...]

O contador acima redimiu-se e apresentou novos documentos que entregamos ao auditor , como diários e outros que não nos haviam sido entregues antes.

Em Março reabrimos esse processo no CRC-SP (anexo) . Nada há a ser pago a União , porque nunca tivemos qualquer lucro nessas operações. Já está mais que provado que a Master e Adatao Kiyota , manipularam tudo, e a Receita não quer ver. Quer multar a AXIS , que não fez nada e não tem como pagar !!

Foram apresentados novos balanços a JUCESP referente 04 e 05 , onde expurgamos todas “pseudo” operações com produtos de soja, porque nunca recebemos esses produtos e nada pagamos. (anexos).

As cobranças de valores referentes a pneus, se devidas, serão pagas, desde que seja possível apurar, nos documentos apreendidos e não devolvidos , pelo SEFAZ de SP, apesar de ordem judicial para tal até 29/02/08.

ADM do Brasil- Performances

Há descrição à página. 19- 7º parágrafo do que é performance. Quanto a cobrança de diferenças cambiais há referencia à página 43 do mesmo relato que o valor foi calculado “PROPORCIONALMENTE”, ou seja, por amostragem. Ora “seu Bogaz” ; e a matemática ! (não é possível que a ADM tenha apresentado prejuízo, quando recebeu mais de 2 milhões de ágio). Se olharem os contratos de “performance” (feitos por quem ? Por Adilson , com procuração anexa, sem poder para tal) , verão que há um a cláusula de composição do preço a ser pago a ADM. O pagamento era feito após o câmbio recebido, mais o ágio de 1,2% ou 1,3%. Assim há prejuízo na operação , não lucro. Falam em pagamentos efetuados a ADM pela Santa Cruz (?) .Isso é uma barbaridade que devia ser apurada. Não temos negócios com a Santa Cruz .O Kiyota sim.

A Receita Federal de Cuiabá- MT através do auditor Mauricio Ferraz (Procedimento 471 .2008) apurou essas operações e fui informado que verificou a lavagem de dinheiro na conta corrente do Unibanco (ag-0576 c/c 207044-8) aberta e movimentada por Adilson da Master , sem nossa interferência ou conhecimento onde houve saques de 5,3 milhões para compra de helicóptero (ver relatórios) , mais 5,0 milhões para Master Consult , e 2 vezes 1,5 milhões para Kiyota Incorp , além dos deságios da ADM. Ele deve ser melhor que o vosso auditor que viu um lucro da AXIS onde há prejuízo !

Tenho a dizer que o Dr. Bogaz deve ter visto uma nota fiscal de venda da ADM a AXIS , e depois o câmbio fechado por valor superior. Mas não viu que o pagamento da AXIS a ADM era pelo valor do fechamento do câmbio mais ágio (anexo contrato). Será que dá para entender ?

A AXIS não teve nenhum valor depositado a seu favor. (nem nas c/c de Pedro Paulo , ou qualquer outro). A Receita quer cobrar sobre o que não ganhamos , e não temos .Isso não é possível !

Quanto as multas do SEFAZ de SP (ou do DEAT que está por traz disso), tenho a dizer que suas autuações caem de podre .Multa por havermos lançado ICMS sobre as notas fiscais falsas da Sperafigo de Cuiabá , quando sabem que não usamos 1 centavo sequer desse ICMS. Já oficiamos a Promotoria de Cuiabá , que através do SEFAZ de lá (Dra.Edna Negrini), podem confirmar oficialmente o dito (anexo protocolo). Quanto a multa por simulação de exportação , só há a dizer que essa imbecilidade já esta corroborada pela discussão acima e pelo Siscomex, e devido a essa “mancada “ não devolvem documentos apreendidos desde 2004 , o que comprova CERCEAMENTO DE DEFESA, e fingem não encontrar a AXIS nem a mim porque sabem que após qualquer movimento nesse sentido entraremos com ações contra o Estado.

Como se vê, há cerceamento de defesa sim, pois a documentação (livros, diários, etc) continuam retidos pelo Estado de SP ; a DCTF feita à revelia foi corrigida e podia ser corrigida ; e as performances não tiveram lucro, mas prejuízo. E se tivessem ou tiveram lucro no câmbio , esse lucro não entrou na AXIS . Onde ficou ? (se houve); com a Master ou com a ADM ? (ademais há decisão no STF sobre isenção de IR sobre operações cambiais).

Não me falem sobre a renovação do “Radar' junto ao Siscomex, pois nessa época eu não era desafeto de Kiyota, e foi ele e seus asseclas que prepararam os documentos, como também fizeram “contratos de mútuo” sem meu conhecimento ou assinatura , onde fica clara a intenção de dolo. Tudo falso. Nunca tivemos qualquer relação com a Santa Cruz repito.

Há finalmente uma ação na Justiça de Amparo sobre essa DCTF , e outros assuntos , e mais outra criminal a pedido do MP e na qual já fui impronunciado. (anexo).

Sem mais , espero que algo seja feito para resolver um assunto que está perturbando quem foi vitima e não algoz.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 1787 encontro aviso de recebimento com data de 15/03/2010, segunda-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de

primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Tendo ocorrido a ciência da decisão de primeira instância em 15/03/2010, segunda-feira, o prazo recursal esgotou-se trinta dias após, em 14/04/2010, quarta-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso

voluntário (protocolo de recepção à fl. 1788) apresentado em 15/04/2010, quinta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

Observo, ainda, que a recorrente não tece qualquer consideração acerca da tempestividade de seu recurso, e que a Unidade Preparadora alerta (fl. 1920) que “*o período de tempo decorrido entre a data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR e a da protocolização do recurso excedeu a 30 (trinta) dias*”.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha